



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04480/22

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de **PAULISTA**. Prestação de Contas do Prefeito Valmar Arruda de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de **2021**. Emissão de parecer **FAVORÁVEL À APROVAÇÃO** das contas de Governo do Chefe do Executivo Municipal. Emissão de acórdão, em separado, julgando regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal de Paulista. Aplicação de multa. Recomendações.

**PARECER PPL – TC 00145/23**

### RELATÓRIO

O Processo em pauta trata da análise da Prestação de Contas apresentada pelo **Prefeito** do Município de **PAULISTA**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, sob a responsabilidade do Sr. Valmar Arruda de Oliveira.

Compõe a PCA o exame das contas de governo, em relação às quais o TCE/PB emitirá Parecer Prévio, a ser submetido ao julgamento político da respectiva Câmara Municipal; e das contas de gestão, que resultará em pronunciamento técnico das ações atribuídas ao gestor responsável, na condição de ordenador de despesas.

A Auditoria, ao analisar os documentos constantes na PCA, elaborou o



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04480/22

relatório da prestação de contas em exame, fls. 4992/5020, destacando os seguintes aspectos da gestão municipal:

- a. O orçamento foi aprovado através da Lei Municipal nº 493/2020, publicada em 21/12/2020, sendo que as receitas estimadas e as despesas fixadas alcançaram o valor de R\$ 43.802.905,38;
- b. Foi autorizada a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 21.901.452,69, equivalentes a 50,00% da despesa fixada na LOA;
- c. Foram abertos créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 11.931.458,24, com a devida autorização legislativa, e especiais, no valor de R\$ 2.585.000,00;
- d. A receita orçamentária realizada pelo Ente totalizou o valor de R\$ 41.058.347,45, equivalendo a 93,73% da previsão inicial;
- e. A despesa orçamentária executada atingiu a soma de R\$ 41.383.308,31, representando 94,48% do valor fixado;
- f. O somatório da Receita de Impostos e das Transferências (RIT) atingiu R\$ 21.602.893,80;
- g. A Receita Corrente Líquida (RCL) alcançou o montante de R\$ 39.390.325,80;
- h. As aplicações de recursos na MDE corresponderam a 23,07% da receita de impostos, no entanto, destaca a Auditoria a impossibilidade de responsabilidade pelo descumprimento de aplicação mínima estabelecida constitucionalmente, em razão do que foi estabelecido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
- i. O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde correspondeu a 24,31% da receita de impostos.

Ao final, destacou a presença das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;



## PROCESSO TC Nº 04480/22

2. Abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valor de R\$ 2.585.000,00;
3. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
4. Erro na classificação orçamentária das receitas do FUNDEB;
5. Aplicação inferior a 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração dos profissionais da educação básica (63,61%);
6. Aumento de contratações temporárias;
7. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;
8. Não atendimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal;
9. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
10. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Devidamente notificado, o gestor responsável apresentou a defesa de fls. 5024/6264. Instada a se manifestar, a Auditoria, em relatório de fls. 6280/6291, concluiu pela permanência das seguintes irregularidades:

1. Não encaminhamento a este Tribunal do PPA do quadriênio;
2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas;
3. Aplicação inferior a 70% dos recursos do FUNDEB, exceto VAAR, em remuneração dos profissionais da educação básica (63,61%);
4. Aumento de contratações temporárias;
5. Contratação de pessoal através de processo licitatório, configurando burla ao concurso público;



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04480/22

6. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;
7. Não recolhimento da contribuição previdenciária patronal ao Regime Próprio de Previdência Social.

Em seguida, o processo foi encaminhado ao Órgão Ministerial, que, em parecer de fls. 6294/6310, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pelo (a):

1. **EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas de Governo, assim como a **IRREGULARIDADE** da prestação de contas no tocante aos atos de gestão do Prefeito do Município de Paulista, **Sr. Valmar Arruda de Oliveira**, relativas ao exercício de 2021;
2. **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO APENAS PARCIAL** aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **APLICAÇÃO DE MULTA** ao gestor responsável, **Sr. Valmar Arruda de Oliveira**, com fulcro no art. 56, inciso II, da LOTCE/PB;
4. **COMUNICAÇÃO** ao Ministério da Previdência Social e à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias;
5. **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor do Município de Paulista, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina este



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04480/22

Tribunal de Contas em suas decisões, evitando repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Conclusos os presentes autos, observa-se que, **na gestão do Prefeito Municipal de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira**, restaram algumas falhas sobre as quais passo a tecer as seguintes considerações

- Com alusão ao Déficit de execução orçamentária, verifica-se que houve violação ao disposto no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, que enquadrou o planejamento como um dos princípios necessários à obtenção da tão almejada responsabilidade na gestão fiscal. Com efeito, além de recomendações para se evitar a reincidência das aludidas máculas, cabe a aplicação de multa em desfavor da autoridade responsável.
- Em relação ao quadro de pessoal do Município de Paulista, constatou-se a contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, caracterizando flagrante transgressão ao disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal, que define o princípio constitucional do concurso público como regra para ingresso no serviço público. Especificamente em relação ao Município de Paulista, constata-se que houve contratações dessa natureza durante o exercício financeiro de 2021, que saltou de 22 contratados em janeiro daquele ano para



## PROCESSO TC Nº 04480/22

52 em dezembro, não atendendo às exigências de excepcionalidade previstas na CF. No caso, restou caracterizada violação à regra constitucional do concurso público, cabendo a aplicação de multa ao gestor responsável e, mais uma vez, envio de recomendações para evitar a continuidade dessa situação no quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal de Paulista.

- Quanto à contratação de pessoal mediante processo licitatório para o desempenho de serviços advocatícios, entendo que prevalece o caráter de CONFIABILIDADE para as contratações de serviços técnicos nas áreas contábeis e jurídicas por meio de inexigibilidade de licitação. Além do mais, a matéria está sendo amplamente discutida no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, ainda sem uma solução definitiva.
- Em referência ao não encaminhamento a esta Corte de Contas do Plano Plurianual – PPA do quadriênio, constata-se flagrante transgressão ao disposto na Resolução RN – TC 07/2004, alterada através da Resolução RN – TC 05/2006. Com efeito, o documento ausente não foi enviado tempestivamente a esta Corte de Contas pelo portal do gestor. Sendo assim, entendo ser cabível recomendação ao Chefe do Executivo Municipal no sentido de manter estrita observância às regras relativas ao envio tempestivo e completo a esta Corte de todos os documentos que integram a prestação de contas anual, notadamente dos instrumentos de planejamento da gestão pública, sem prejuízo de aplicação de multa à autoridade responsável, com fulcro no art. 56, II da LOTCE.
- No tocante ao não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador, verificou-se, quanto ao Regime Geral de Previdência Social, que, de um total estimado de R\$ 743.068,61, o total recolhido foi de R\$ 683.958,03, **representando 92,04% do total devido**. Já em relação ao



## PROCESSO TC Nº 04480/22

Regime Próprio de Previdência Social, as obrigações patronais estimadas alcançaram o patamar de R\$ 3.288.452,72, enquanto houve o recolhimento de R\$ 2.564.438,48, **equivalente a 77,98% do montante devido**. Como se tratam de montantes estimados pela Auditoria, os valores que deveriam ter sido efetivamente recolhidos podem ser até inferiores aos que foram calculados pela unidade de instrução. Além disso, ambos os percentuais de recolhimento estão acima do que esta Corte tem reputado como aceitável em prestações de contas do Executivo Municipal.

- Finalmente, com referência à aplicação insuficiente dos recursos do FUNDEB na remuneração de profissionais em educação básica, entendo que houve efetivamente distorção na escrituração de despesas por parte do Município, evidenciando uma falha de natureza contábil, que foi o mesmo entendimento consignado no parecer ministerial de fls. 6294/6310. Além disso, entendo que a Emenda Constitucional nº 119/2022 também deve ser direcionada à referida aplicação de recursos do FUNDEB.

Ultrapassadas essas questões, deve ser salientado que, durante o exercício de 2021, os índices de aplicação nas áreas de Educação e Saúde alcançaram o seguinte patamar:

- Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – **23,07%** da receita de impostos e transferências (desconsiderado em razão do art. 119 do ADCT da CF);
- Remuneração e valorização do magistério – **63,61%** dos recursos do FUNDEB (desconsiderado em razão do art. 119 do ADCT da CF);



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### PROCESSO TC Nº 04480/22

- Saúde – **24,31%** do produto da arrecadação de impostos e transferências constitucionais.

Além de todos esses aspectos concernentes à prestação de contas em exame, registre-se ainda que as prestações de contas do Prefeito Municipal de Paulista, Sr. Valmar Arruda de Oliveira, que já foram apreciadas por este Tribunal, tiveram os seguintes resultados:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RESULTADO
06132/18	2017	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00201/19)
06258/19	2018	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00248/19)
07689/20	2019	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00132/21)
07427/21	2020	<b>Parecer Favorável</b> (PPL – TC 00124/22)

Diante da realidade fática dos autos, é plenamente aplicável o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, com a conseqüente relativização da legalidade a ser apreciada no julgamento de contas públicas, sob pena de ferir o senso comum de justiça.

A aplicação desse princípio é bastante difundida no âmbito dos Tribunais de Contas. Apenas para exemplificar, segue transcrição de trecho da manifestação do Representante do Ministério Público junto ao TCU, nos autos do Processo 008.303/1999-1 (Acórdão 304/2001):

“O princípio da razoabilidade dispõe, essencialmente, que deve haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utilize a Administração e os fins que ela tem que alcançar, e mais, que tal proporcionalidade não deve ser medida diante dos termos frios





**PROCESSO TC Nº 04480/22**

da lei, mas diante do caso concreto.” (grifos inexistentes no caso concreto)

Feitas estas ponderações, **VOTO** no sentido de que este Tribunal de Contas emita **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do **Sr. Valmar Arruda de Oliveira**, Prefeito Constitucional do Município de **PAULISTA**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**, e, em **Acórdão** separado:

- 1) **Julgue regulares com ressalvas** as contas de gestão do **Sr. Valmar Arruda de Oliveira**, Prefeito do Município de Paulista, relativas ao exercício de 2021;
- 2) **Aplique multa** pessoal ao Sr. Valmar Arruda de Oliveira, **no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, equivalentes a 30,98 UFR-PB, com fundamento no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais, **assinando-lhe prazo** de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal<sup>1</sup>, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado;
- 3) **Recomende** à Administração do Poder Executivo Municipal de Paulista a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto.

<sup>1</sup> A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



PROCESSO TC Nº 04480/22

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04480/22; e

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, **decidem** emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Paulista este **Parecer Favorável à Aprovação** das Contas Anuais de Governo do Sr. Valmar Arruda de Oliveira, **Prefeito Constitucional** do Município de **PAULISTA**, relativa ao **exercício financeiro de 2021**.

Publique-se.

Plenário do TCE/PB.

João Pessoa, 06 de setembro de 2023

Assinado 29 de Setembro de 2023 às 10:02



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 09:34



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:14



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

28 de Setembro de 2023 às 11:38



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Setembro de 2023 às 14:15



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

28 de Setembro de 2023 às 12:08



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
CONSELHEIRO

Assinado 29 de Setembro de 2023 às 11:51



**Manoel Antônio dos Santos Neto**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO